



Número: **8005804-53.2025.8.05.0248**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA**

Última distribuição : **27/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARYLMA DOS SANTOS SOUSA (IMPETRANTE)	
	TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO)
ANDESON DO NASCIMENTO SANTOS (IMPETRANTE)	
	TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO)
NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
	TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BIRITINGA (IMPETRADO)	
TARCISIO LIMA DOS SANTOS (IMPETRADO)	
MIRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (IMPETRADO)	
JOSEMIR DA CRUZ MOURA (IMPETRADO)	
JAZIEL DE CARVALHO SENA (IMPETRADO)	
	RENATA SOUZA SILVA (ADVOGADO)
ROBERTO DE JESUS SANTOS (IMPETRADO)	
SANDRA SANTOS DE ARAUJO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53320 1064	04/12/2025 13:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005804-53.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: ANDESON DO NASCIMENTO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235)
IMPETRADO: TARCISIO LIMA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDESON DO NASCIMENTO SANTOS E OUTROS** em face de **TARCÍSIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS VEREADORES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA**, com pedido liminar objetivando ordem judicial para:

- “i. Suspende imediatamente a eleição realizada no dia 27/11/2025 pelos Impetrados, bem como qualquer outro ato que vise à realização de nova eleição para o cargo de Presidente da Mesa Diretora até o trânsito em julgado da decisão do Mandado de Segurança n.ºs 8002468- 41.2025.8.05.0248 e deste processo;*
- ii. Determinar que o 1º Impetrante, na qualidade de então Vice-Presidente, seja reconhecido e possa exercer plenamente as funções de Presidente da Câmara Municipal de Biritinga, em conformidade com o art. 30, § 1º, do Regimento Interno, até o julgamento final do presente writ.*
- iii. Determinar que os Impetrados se abstenham de praticar quaisquer atos que obstruam o exercício das funções do 1º Impetrante como Presidente em exercício, incluindo a publicação de atos oficiais e a condução dos trabalhos legislativos e administrativos do Poder Legislativo Municipal.*
- iv. Determinar a anulação de todo e qualquer ato praticados pelos Impetrados em nome da Câmara de Vereadores de Biritinga em relação ao processo eleitoral da Presidência”.*

Referem que desde o falecimento do então Presidente da Câmara Municipal de Biritinga, ocorrido em 22 de maio de 2025, o acionante Andeson do Nascimento Santos vem exercendo interinamente a Presidência da Câmara em cumprimento aos termos das decisões proferidas no Mandado de Segurança n.8002468-41.2025.8.05.0248 e no Agravo de Instrumento tombado sob n. 8031283-16.2025.8.05.0000.

Alegam que nos dias 19 e 26 de novembro de 2025 foram realizadas sessões para eleição do Presidente da Câmara, sendo todas frustradas, seja por falta de quórum na primeira, seja pelo encerramento antecipado da segunda ante o tumulto causado pelos acionados. Defendem a impossibilidade de realização da eleição em decorrência de a sentença prolatada no Mandado de Segurança n.8002468-41.2025.8.05.0248 sequer ter sido publicada, somente produzindo efeitos após o trânsito em julgado.



Relatam que o tumulto ocorrido na última sessão teve por motivo a insurgência do retorno, em 20 de novembro de 2025, do vereador Cosme Nilton Oliveira Cruz, que se encontrava licenciado para o exercício da função de Secretário Municipal.

Sustentam que os impetrados usurparam das competências do Presidente - 1º Impetrante – e realizaram, de forma arbitrária, nova eleição que culminou na suposta eleição de um novo Presidente, tendo o primeiro acionante editado o Decreto n.11/2025 declarando a nulidade dos atos referentes à eleição, uma vez ser da competência do Presidente a convocação e condução de uma nova eleição, em razão da eleição realizada ter sido fraudada com a presença de apenas 05(cinco) vereadores, tendo o vereador Cosme Nilton Oliveira Cruz sido impedido de participar da sessão do dia 26 de novembro de 2025. Juntaram documentos.

Despacho ordenando a intimação dos demandantes para que comprovassem a hipossuficiência econômica ou, se preferissem, realizassem o pagamento das custas processuais (id. 532783847), tendo aqueles apresentado manifestações e documentos (ids. 532749809, 532928435 e 532988383).

Certidão cartorária consignando a sobre a publicação da sentença proferida no Mandado de Segurança e 8002468-41.2025.8.05.0248 e a regularidade do recolhimento das custas judiciais (evento 533054788).

Os autos vieram conclusos.

2. É o suficiente a relatar. **DECIDO.**

Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pelo requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como pela existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.

Preconiza o art. 7º da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental¹. Barbosa Moreira² ensina que “[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -”

Conquanto não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente nem compatível com o momento procedimental, o conjunto probatório aponta no sentido da **ausência da probabilidade de existência do direito reivindicado** pela parte autora.

Verifica-se que no Mandado de Segurança tombado sob n.n.8002468-41.2025.8.05.0248, em 18 de novembro de 2025, às 15:38hs, foi proferida sentença denegando a segurança e revogando a decisão concessiva da medida liminar (evento 532714697), tendo sido efetivada as publicações e intimações do julgado em 28 de novembro de 2025 (evento 533054788).

Como é sabido, a sentença em sede de mandado de segurança tem efeito imediato, podendo, excepcionalmente, ser atribuído efeito suspensivo em recurso de apelação desde que demonstrados os requisitos autorizadores, quais sejam, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos moldes previstos no §3º, do art. 14 da Lei n.12.016/09.



Neste sentido é o entendimento remansoso da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. **É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.** Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária ." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ . 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 368657 SP 2013/0218997-6, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – DIFAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR – PETIÇÃO – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. **A sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória tem eficácia e começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação (art. 1.012, § 1º, CPC).** 2. A apelação contra sentença concessiva ou denegatória de mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 3 . Para suspensão da eficácia da sentença mandamental deve a parte demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, CPC). Concorrência dos requisitos legais . Atribuição de efeito suspensivo à apelação. Admissibilidade. Pedido deferido. (TJ-SP - ES: 21929307920218260000 SP 2192930-79 .2021.8.26.0000, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 19/08/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/08/2021)

A Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça assim preconiza: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Ressalte-se que no processo judicial eletrônico o ato judicial é válido a partir da assinatura digital pela autoridade competente, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n.11.419/2006, sendo este o entendimento jurisprudencial. Destaco:

"AgRg no RHC177.305/SE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turna, julgado em 5/3/2025, DJEN 11/3/2025, Informativo 844.

O Provimento nº 12, de 17 de agosto de 2017, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância estabelece, expressamente, em seus artigos 43, § 2º e 60, que se considera realizada a intimação com o acesso ao conteúdo integral da decisão em momento anterior à publicação. Com o acesso do advogado ao inteiro teor dos autos resta caracterizada a sua ciência inequívoca, configurando a intimação formal, tendo início o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, **sendo irrelevante a posterior publicação do ato por meio do Diário de Justiça Eletrônico - DJe.** A intempestividade do recurso impede o seu conhecimento, devendo ser mantida a decisão agravada." [Acórdão 1151644](#), 07051952320188070001, Relator: ESDRAS NEVES, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019.

No caso vertente a sentença determinou, expressamente, a revogação da decisão concessiva da medida liminar, de modo que, diferentemente do quanto defendido pelos impetrantes, não há que se esperar o trânsito em julgado da sentença denegatória da segurança para o seu cumprimento.

Portanto, com a revogação da liminar, deixou de ser reconhecido o impetrante Andeson do Nascimento Santos como Presidente da Câmara Municipal de Biritinga.

O pedido para determinar que o 1º Impetrante, "na qualidade de então Vice-Presidente, seja reconhecido e possa exercer plenamente as funções de Presidente da Câmara Municipal de



Biritinga, em conformidade com o art. 30, § 1º, do Regimento Interno, até o julgamento final do presente writ", já foi apreciado com exaurimento meritório no bojo da ação n.8002468-41.2025.8.05.0248, razão pela qual **indeferida a inicial no que se refere a este pleito.**

No que tange à irresignação de não aceitação da participação do vereador Cosme Nilton Oliveira Cruz na sessão do dia 26 de novembro de 2025, observa-se que aquele requereu, em 19 de novembro de 2025, o seu desligamento do cargo de Secretário Municipal de Administração, tendo sido mencionado no expediente que *após* a devida exoneração estaria retornando ao exercício do cargo de vereador (evento 532988385), assim como, na mesma data, comunicou à Câmara Municipal de Biritinga o seu retorno ao cargo de vereador (doc. 532988385).

Nas atas da sessão do dia 26 de novembro de 2025 foi constada a presença do referido vereador, sendo que na ata registrada em Cartório de Títulos e Documentos fez-se constar a justificativa de inoccorrência de publicação do ato de exoneração do vereador Cosme Nilton do cargo de Secretário (evento 532925547). Desse modo, neste particular, não ficou evidenciada a exoneração do cargo comissionado, sendo que, ainda que em sede de cognição sumária não se visualiza ilegalidade da não participação do referido vereador na aludida sessão.

Na sentença proferida no Mandado de Segurança tombado sob n. n.8002468-41.2025.8.05.0248 (evento 532714697) ficou assentado que:

“Vistas bem as coisas, opta-se pela solução mais consentânea com a ordem constitucional. Recorre-se, portanto ao princípio da simetria com o modelo do Legislativo Federal para suprir a omissão. Para tanto, adota-se o Regimento Interno do Senado Federal, cujo Presidente da Mesa preside a Mesa do Congresso Nacional (art.57, §5º, da CF), órgão máximo da representatividade legislativa.

Sobre a vacância definitiva de cargo na mesa assim dispõe o Regimento Interno do Senado:

*Art. 59, § 3º - No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias úteis, **pela forma estabelecida no art. 60, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias** para o término do mandato da Mesa.*

[...]

Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:

I– o Presidente;

II– os Vice-Presidentes;

III– os Secretários;

IV– os Suplentes de Secretários

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta. [...]

Considerando que o então Presidente da Câmara faleceu em 22/05/2025, antes mesmo do decurso de 06 (meses) desde a sua eleição para o biênio, não versando especificamente o Regimento Interno da Câmara de Biritinga sobre a sucessão por falecimento do Presidente da Mesa, incide, por simetria, o disposto nos arts. 59 e 60 do Regimento Interno do Senado Federal, a ensejar a convocação de nova eleição para o cargo na forma do art.16 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Biritinga”.

Por sua vez, o artigo 16 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Biritinga possui a seguinte disposição:

Art.16. *Para preenchimento de cargo que porventura venha a ficar vago na Mesa Diretora, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente àquela em que se verificar a vaga.*

Parágrafo único. *Para a eleição de que trata este artigo, não haverá a apresentação de chapas, mas tão-somente a candidatura de Vereadores ao cargo, observado o procedimento disposto no artigo 14 deste Regimento Interno. [...]*

Percebe-se que foi instalada sessão ordinária na data de 26 de novembro de 2025



para a realização da eleição de Presidente da Câmara de Vereadores de Biritinga, sendo presidida, inicialmente pelo vereador **Andeson** do Nascimento Santos, o qual declarou por encerrada a sessão sob a alegação de tumulto (evento 532925546) e em outra ata lavrada da mesma sessão constata-se que após o tumulto mencionado na primeira ata foi dada continuidade à sessão, com a retirada dos vereadores Andeson do Nascimento Santos, José Raimundo Bispo de Souza, Milton Almeida, Arylma dos Santos Souza e Nilson Rodrigues dos Santos, tendo sido relatado que a eleição ocorreu em segundo escrutínio (evento 532925547).

Portanto, tem-se que a votação em segundo escrutínio observou a presença da maioria simples na forma estabelecida no art. 14 do Regimento Interno (id. 532714706 –p.64), destacando-se, ainda que, a teor do art.116 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Biritinga, que esta reunir-se-á anualmente e independentemente de convocação às sextas-feiras, nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, de modo que a sessão ordinária em debate se encontra dentro do período previsto.

Como é sabido, a via estreita do mandado de segurança reclama que os fatos alegados pelo(a) impetrante estejam comprovados de plano, de maneira irrefutável, é dizer, demanda a existência direito líquido e certo, o qual, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, se perfaz quando “*a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade*”.

Destarte, considerando as provas do caderno processual, ainda que em sede de cognição sumária própria deste momento processual, não se visualiza, de pronto, ilegalidade na eleição para Presidente da Câmara Municipal de Biritinga questionada neste *mandamus*.

3. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM LIMINAR, assim como extingo o feito sem resolução de mérito, INDEFERINDO PARCIALMENTE A INICIAL no que se refere ao pedido de "reconhecer o direito líquido e certo do 1º Impetrante de assumir e exercer, ainda que interinamente, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Biritinga, nos termos do Regimento Interno", na forma dos art.485, incisos I, IV e V, do CPC.

4. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

5. Cientifique-se a Procuradoria municipal para, querendo, ingressar no feito.

6. Uma vez apresentadas as informações, intime-se a acionante para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresente manifestação.

7. Sucessivamente, dê-se vista ao *Parquet* pelo prazo de 10 (dez) dias.

8. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.

9. Atribuo à presente decisão força de mandado e de ofício.

10. Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datada e assinada eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito



2MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Antecipação dos efeitos da tutela: algumas questões controvertidas**. Revista de Processo, São Paulo: RT, 2001, n. 104, p. 103-104.

